



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010232-72.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUIZ GONZAGA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45260
APELAÇÃO: 0010232-72.2023.8.26.0032 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)
APTE.: LUIZ GONZAGA DA SILVA
APDA.: BANCO BRADESCO S/A
JUIZ PROLATOR: MARCELO YUKIO MISAKA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO – Recurso de apelação do exequente - – Magistrado que acolheu a alegação do executado a respeito da inexigibilidade de multa por falta de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer – Caso concreto em que houve apenas a intimação da parte executada para o pagamento da multa pelo DJe, na pessoa do advogado - Insuficiência - Súmula 410 do STJ - Necessária prévia intimação pessoal da parte quando da fase de cobrança da multa e não da decisão que apenas a fixou em sede de tutela de urgência - Precedentes – Sentença que acolheu a impugnação mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 148/149, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 20.06.2024, cujo relatório é adotado, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o cumprimento de sentença na forma do art. 924, III, do CPC.

Recorreu a parte exequente às fls. 162/167, buscando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que “com boa-fé notificou extrajudicialmente o executado a fim de cumprir a determinação judicial, não havendo espaço para o argumento de ausência de intimação pessoal do executado, haja vista que o próprio exequente já fez anteriormente.” Argumenta que “o devedor em se abster a cumprir a determinação judicial por longo lapso de tempo é suficiente para justificar a manutenção da multa, ainda que o valor se revele alto, e aqui a multa é proporcional aos prejuízos causados ao autor”.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 171/188).

É o relatório.

2.- De acordo com a sentença proferida na fase de
Apelação Cível nº 0010232-72.2023.8.26.0032 -Voto nº 45260

cumprimento de sentença (fls. 148/149), a qual a parte, alega, em resumo, que “ofertou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo a inexigibilidade da multa por ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e, alternativamente, a ausência de prova de descumprimento da ordem judicial ou a necessidade de redução da multa (fls. 105/131).

Intimada, a parte exequente pediu a rejeição da impugnação (fls. 140/145).

Ocorre que o juiz acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o cumprimento de sentença na forma do art. 924, III, do CPC. Em razão do acolhimento total da impugnação, na forma do art. 85 do CPC, o magistrado condenou o exequente ao pagamento das despesas do incidente e dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado cobrado nesta execução, observando-se o art. 98, §3º, do CPC.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte exequente nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte apelante.

Cumpre salientar que a questão acerca da prévia intimação pessoal do devedor para cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é objeto do Tema 1296 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de "*Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*", com determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão; REsp 2096505/SP, REsp 2140662/GO e REsp 2142333/SP.

Tratando-se de cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento através da edição da Súmula 410 a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para seu respectivo cumprimento.

A despeito do referido Tema, a E. Corte Superior sedimentou a vigência da aludida Súmula após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, confira-se:

"Nos termos da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento sedimentado na Súmula nº 410 do STJ, editada aos 25/11/2009, anos após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS" (AgInt no AREsp 963.439/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/2/2017)". (AgInt no REsp 1642950/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017).

Ressalta-se a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o artigo 538 do NCPC, ao ponderar que:

"Como o ato de descumprimento da obrigação é um ato a ser praticado pela parte, diferentemente dos atos postulatórios, não se inicia a contagem da multa sem a intimação pessoal do devedor (Informativo 464/STJ, 2ª Seção, EAg 857.758/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.02.2011, DJe 09.03.2012. (...) A questão pode voltar a ser tema de debate em razão do art. 513, caput e §2º do CPC. (...) Trata-se de norma aplicável a qualquer espécie de cumprimento de sentença (de tutela provisória ou definitiva), de forma que, ao menos nesse caso, a intimação do devedor não precisaria mais ser necessariamente pessoal. Surpreendentemente, entretanto, com frágeis argumentos pragmáticos, a Corte Especial decidiu pela manutenção da Súmula 410 daquela corte diante do Código de Processo Civil (STJ, Corte Especial, EREsp 1.360.577/MG e EREsp 1.371.209/MG, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.12.2018)" (Código de Processo Civil Comentado, Editora Juspodivm, 5ª ed., 2020, p. 208).

E tal ponto, foi bem destacado pelo magistrado, na sentença impugnada, *in verbis*:

"De fato, não houve intimação pessoal do executado para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o envio de carta, com notificação extrajudicial, não é o suficiente para considerar o executado como intimado pessoalmente.

Nos termos da súmula 410 do STJ é imprescindível a intimação pessoal: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Inexistindo a intimação pessoal do executado não há falar-se em multa.”.

Desse modo, era mesmo de rigor, o acolhimento da impugnação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato bancário - Cumprimento de sentença - Astreintes - Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo executado agravante - Obrigação de fazer consistente na suspensão de cobranças e de negativação determinada em tutela de urgência, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 - Intimação para o pagamento da multa pelo DJe, na pessoa do advogado - Insuficiência - Súmula 410 do STJ - Necessária prévia intimação pessoal da parte quando da fase de cobrança da multa e não da decisão que apenas a fixou em sede de tutela de urgência - Precedentes - Afastamento da multa que é medida de rigor - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº

2013383-40.2025.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. em 26.03.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Multa diária - Executado intimado na pessoa do seu advogado, por publicação no DJE - Necessidade de intimação pessoal do devedor, para que possa haver incidência da multa Inteligência da súmula 410 do STJ Superveniência do CPC/15 que não alterou o entendimento da Corte Superior Precedentes Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2263217-72.2018.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; j. em 26.07.2019).

Como se vê, na hipótese dos autos, não houve intimação pessoal do executado, de modo que não se vislumbra o descumprimento da ordem judicial, por consequência, indevida a cobrança das *astreintes*, como bem observou o magistrado.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12% do valor atualizado cobrado da execução. Observada a gratuidade conferida à parte apelante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator